



Processo TC nº 03.071/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da adesão, pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, à Ata de Registro de Preços nº 1016, originada do Pregão Presencial nº 002/2016, realizado originalmente pelo Município de Pedras de Fogo, visando à aquisição de medicamentos gerais e injetáveis, no exercício de 2017. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 050/2022.

O valor foi da ordem de R\$1.708.825,02, tendo sido contratadas as empresas ALMED – Aldenio Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar (R\$ 1.199.148,00), e Padrão Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares (R\$ 509.677,02).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas:

- Ausência da legislação do ente aderido com permissão para “caronas”;
- Ausência do Termo de Ratificação da Adesão a ARP.

Devidamente notificado, o gestor responsável pelo FMS, Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, deixou ecoar o prazo regimental sem qualquer manifestação junto a este Tribunal.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA - de fls. 46/49 - opinando pela baixa de Resolução, assinando prazo ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, ou quem suas vezes fizer, para em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 050/2022, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, para que proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Passado o prazo regimental, não houve pronunciamento por parte daquele gestor.

É o relatório e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.



VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Declarem o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 050/2022;
- b) Apliquem ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB), com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, desta feita à luz do inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



1ª Câmara

Processo TC nº 03.071/17

Objeto: Licitações

Órgão: **Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape PB**

Responsável: Antônio Máximo da Silva Neto (Gestor)

Licitação. Ata de Registro de Preços. Verificação de Cumprimento de Resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1795/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.071/17**, que trata da adesão, pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, à Ata de Registro de Preços nº 1016, originada do Pregão Presencial nº 002/2016, realizado originalmente pelo Município de Pedras de Fogo, visando à aquisição de medicamentos gerais e injetáveis, no exercício de 2017, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 050/2022, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** o Não Cumprimento da **RESOLUÇÃO RC1 TC nº 050/2022**;
- 2) **APLICAR** ao Sr. *Antônio Máximo da Silva Neto*, Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **16,00 UFR-PB**, com base no Artigo 56, inciso IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, desta feita à luz do inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 01 de setembro de 2022.

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO